



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 82**

(09/12/2024)

**- Acórdão nº 771/2024 – Processo nº 300657/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Sistema processual no controle externo – Ritos acusatório e inquisitório – Modelo constitucional singular – Natureza jurídica dos Tribunais de Contas – Função controladora autônoma – Devido processo legal no controle externo)**

- **Ritos Inquisitório e Acusatório:** 1) O rito inquisitório comportaria um juiz-ator, com competências investigatórias e poder para agir oficiosamente; 2) O rito acusatório, por sua vez, corresponderia a um juiz-espectador, reservado, sobretudo, à objetiva valoração das provas trazidas aos autos, incumbindo à parte acusadora o ônus de comprovar as irregularidades alegadas para, assim, vir a obter uma decisão condenatória;

- **Natureza jurídica dos Tribunais de Contas:** Embora o art. 96 da CF/88 determine a aplicação, “no que couber”, das atribuições dos órgãos judiciais aos Tribunais de Contas, estes possuem caracteres estruturais e procedimentais essencialmente distintos daqueles próprios ao Poder Judiciário, tratando-se, pois, de instituições constitucionais adstritas à função controladora, externas à Administração Pública, de natureza jurídica sui generis, autônomas e independentes dos demais Poderes do Estado;

- **Singularidade da Função Controladora:** A individualidade da função controladora própria aos Tribunais de Contas, bem como a sua expressa distinção das demais funções administrativas e judiciais do Estado, encontra-se expressamente delineada nos artigos 20, 21, 23, 24 e 27 da LINDB;

- **Funções de investigar, acusar, julgar e sancionar:** A concentração nos Tribunais de Contas das funções de investigação, acusação, julgamento e eventual aplicação de sanções no âmbito das suas competências controladoras, além de se mostrar imprescindível à efetividade do próprio sistema de controle externo, foi uma escolha expressa da CF/88;

- **Descabimento do Sistema Acusatório Puro:** O sistema acusatório puro é incompatível com os procedimentos típicos dos Tribunais de Contas, os quais são pautados pela oficialidade e pela primazia da verdade material, e não pela inércia jurisdicional e pela “verdade dos autos” que, por sua vez, permeiam a processualística judicial.

- **Devido Processo Legal nos Tribunais de Contas:** Dada a potencialidade de acarretar graves desdobramentos patrimoniais e à imagem dos seus jurisdicionados, os julgamentos proferidos pelos Tribunais de Contas devem observar necessariamente à legalidade, tipicidade, ampla defesa, contraditório, culpabilidade, individualização das penas e imparcialidade do julgador (art. 5º, incisos, II, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVII, XXXIX, e art. 93, inciso IX, todos da CF), bem como à colegialidade das decisões.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 789/2024 – Processo nº 4485/2017 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Servidores comissionados – Verbas rescisórias – Elementos de despesa pública)**

- **QUESITO:** *O pagamento de indenização, pela via administrativa, de verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da exoneração de cargos comissionados (v.g., um terço de férias, gratificação natalina, saldo de salário, etc) deverão ser computadas para efeito de limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal, previsto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal?*

**RESPOSTA:** O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, quando exonerado, faz jus à percepção de saldo de salário, 13º salário (gratificação natalina) proporcional aos meses trabalhados e férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional de férias. Esse saldo de salário é classificado no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e, com fundamento no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é computado no cálculo da despesa com pessoal. O 13º salário proporcional e as férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional de férias, por sua vez, são classificados no Elemento de Despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e, por força do inciso I do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essas despesas são (computadas e em seguida) deduzidas da despesa com pessoal.

**- Acórdão nº 792/2024 – Processo nº 300059/2022 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Cessão de servidor – Parâmetro remuneratório – Teto aplicável aos municípios)**

- **QUESITO 1:** *No caso hipotético, em se tratando de Servidor A, pertencente ao quadro efetivo de outro ente federativo, cedido com ônus ao Município B (cessionário), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cujo os vencimentos são fixados em Lei Municipal C, qual será a remuneração ou subsídio a ser aplicado: do cargo de origem ou do cargo de destino fixado na Lei Municipal C?*

**RESPOSTA:** A remuneração devida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de outro ente federativo que, porventura, venha a ser cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de município deverá ser extraída da legislação eventualmente existente no âmbito dos entes públicos envolvidos na condição de cedente e de cessionário ou, em inexistindo uma normatização específica em vigor, aquela prevista nos parâmetros estipulados no termo de convênio que viabilizou a correlata cessão funcional.

**QUESITO 2:** *Ademais, ainda em caso hipotético, considerando o teto constitucional previsto no inciso XI, art. 37 da Constituição Federal, tendo como exemplo o mesmo caso abstrato acima, em se aplicando o vencimento do cargo de origem, qual o limite do teto remuneratório devido ao servidor cedido ao Município B?*

**RESPOSTA:** Em se tratando de uma cessão funcional com ônus financeiro a ser assumido integralmente por um ente público municipal na condição de cessionário, o valor da remuneração global do servidor público cedido não poderá exceder ao quantum do subteto remuneratório aplicável aos Municípios, o qual se consubstancia no valor do subsídio do Prefeito local, nos termos do art. 37, IX, da CF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

- **Acórdão nº 788/2024 – Processo nº 3158/2018 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA –)**

- **QUESITO:** *Podem ser excluídas das despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos decorrentes de programas federais (a exemplo do Programa de Saúde da Família – PSF, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, do Programa de Atenção Básica – PAC, etc.), como já permitiu outros Tribunais de Contas do país?*

**RESPOSTA:** Em regra, as remunerações pagas pelos municípios em decorrência da execução de programas federais não podem ser excluídas do cálculo das despesas municipais com pessoal para fins de verificação dos limites estipulados pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que, além de se enquadrarem no conceito de gastos funcionais delineado pelo art. 18 dessa mesma legislação, estes atos de despesa pública são patrocinados por meio de transferências correntes da União que se incorporam à receita corrente líquida dos próprios municípios beneficiários, tudo em conformidade com a interpretação combinada entre o art. 11, §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e o artigo 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa regra é excepcionada pelo §11 do art. 198 da Constituição Federal e pelo §2º do art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos explicitados na Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF, a seguir reproduzidos. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias: “Os recursos transferidos pela União a estados, DF e municípios para custeio do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão deduzidos da RCL ajustada utilizada como parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (CF, art. 198, §11). [...] As despesas com o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são consideradas despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão contratante. Porém, a parcela custeada com as transferências da União (FR 604) não será considerada no cálculo do respectivo limite de despesa com pessoal em função de disposição constitucional (§11 do art. 198 da Constituição Federal).” Pisos salariais do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira: “Já os recursos destinados ao cumprimento dos pisos salariais do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira (CF, art. 198, §14), não serão deduzidos do total da receita corrente para cálculo da Receita Corrente Líquida (Anexo 03 do RREO), por ausência de previsão legal que autorize a dedução. [...] As despesas com pessoal resultantes do pagamento do piso salarial profissional de enfermagem citadas no art. 38, §2º do ADCT e passíveis de dedução para fins de limite devem ser entendidas apenas como aquelas cobertas pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. Assim, o valor pago a estes profissionais deverá ser computado normalmente na despesa bruta com pessoal e, em 2023, a parcela custeada com a assistência financeira da União (FR 605) será incluída na linha ‘Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais’ do Anexo de Despesas com Pessoal (Anexo 01 do RGF) de modo a ser deduzida para fins de limite. A partir de 2024 a exclusão deverá observar os percentuais previstos no art. 38, §2º, III do ADCT.”

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 790/2024 – Processo nº 4590/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Estatais – Regulamento licitatório – Pequenas empresas e Empresas de pequeno porte – Tratamento favorecido - Mitigação)**

- **QUESITOS:** *O Plenário do TCE/RN optou pela abstrativização das indagações formuladas pelo consulente, excluindo-as sem, contudo, deixar-se de abordar a temática jurídica que lhes é subjacente, dada a sua notória relevância ao controle externo.*

**RESPOSTA:** 1) Com fundamento no art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), o regulamento interno de licitações e contratos de empresa estatal pode prever hipóteses que afastam o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos moldes do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque essa regra implica alteração da Lei Complementar nº 123/2006 e porque a Lei das Estatais silencia sobre a matéria; 2) Sob pena de ofensa aos arts. 37, inciso XXI, 173, §1º, e 70, inciso IX, da Constituição Federal, o regulamento editado com base na Lei nº 13.303/2016 não pode afastar a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte das licitações, que concorrem em pé de igualdade com as demais licitantes nos certames que não façam jus ao tratamento favorecido e diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006.

**- Acórdão nº 2081/2024 – Processo nº 100247/2020 – Voto Vista de Francisco Potiguar – Pleno (Tema nº 1254/STF – Repercussão geral – Regime Próprio de Previdência Social – Critérios de filiação – Servidores públicos civis – Estabilizados do art. 19 do ADCT/CF/88 – Concurso público – Regra de transição)**

A partir do julgamento dos embargos opostos nos autos do RE nº 1.426.306/TO, o STF fixou conclusivamente a seguinte tese de repercussão geral acerca dos **critérios de filiação** aos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo-se aí a **regra de transição/modulação de efeitos** relativa àqueles filiados irregularmente que já se encontrem inativados ou em processo de inativação: TEMA 1254: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, **ressalvadas** as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a **data da publicação** da ata de julgamento destes embargos declaratórios (ou seja, **em 17/06/2024**)

**- Acórdão nº 499/2024 – Processo nº 550/2019 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Despesa do Poder Legislativo – Limite constitucional – Base de cálculo – Receita tributária e transferências constitucionais - RCL)**

A base de cálculo fixada no art. 29-A da CF/88 ao percentual-limite das despesas totais dos Poderes Legislativos Municipais se restringe ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no art. 153, §5º, 158 e 159 também da CF/88 apuradas no âmbito do respectivo ente subnacional, e não ao total da Receita Corrente Líquida deste.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 281/2024 – Processo nº 912/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Poder geral de cautela – Teoria dos poderes implícitos – Tríplice acumulação de cargos – Tema nº 921/STF – Súmula nº 246/TCU – Assinatura de prazo saneador – Multa diária)**

- **Poder Geral de Cautela do TCE/RN e Teoria dos Poderes Implícitos:** A jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal reconhece que o art. 71 da CF/88 confere aos Tribunais de Contas em geral um poder geral de cautela necessário ao pleno exercício do controle externo, o qual, cinsluite, encontra-se normatizado na legislação aplicável ao TCE/RN.

- **Tríplice acumulação de cargos públicos:** A tríplice acumulação de cargos ou funções públicas na Administração Pública Direta e Indireta é absolutamente vedada, independentemente da eventual existência de compatibilidade de horários entre os vínculos envolvidos ou da superveniência de licença não remunerada sobre parte destes (Tema nº 921 do STF e Súmula nº 246/TCU).

- **Acumulações funcionais irregulares e Assinatura de prazo saneador:** A apuração de graves indicativos de acumulações funcionais ilícitas no âmbito de um dado jurisdicionado justifica a assinatura do prazo pelo TCE/RN de 120 dias úteis à instauração, instrução e conclusão dos procedimentos disciplinares cabíveis à luz do estatuto jurídico local, sob pena da imposição de multa diária de R\$ 500,00 em desfavor do gestor responsável.

**- Acórdão nº 277/2024 – Processo nº 2698/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Apuração de responsabilidade decorrente – Contas anuais de governo – Parecer prévio desfavorável – Irregularidades puníveis)**

Dentre as irregularidades puníveis no âmbito de apuração de responsabilidade autônoma e decorrente da precedente emissão de parecer prévio desfavorável pelo TCE/RN, destacam-se as seguintes: I. Não remessa, ao TCE/RN, de documentos exigidos pelos artigos 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE ; II. Não envio do QDD atualizado pelos créditos adicionais, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos à abertura dos referidos créditos; III. Não foram arrecadadas taxas e contribuições de melhoria no período; IV. O percentual apurado de recursos aplicados em saúde divergiu do informado ao SIOPS/MS; V. Não aplicação do mínimo constitucional em educação; VI. O percentual apurado de recursos aplicados em educação divergiu do informado ao SIOPE/FNDE; VII. Os saldos constantes dos extratos bancários não comprovam os valores registrados no Balanço Patrimonial; VIII. Divergência entre o valor da situação financeira apurado pelo Corpo Técnico e o informado na Prestação de Contas; IX. Não houve cobrança da dívida ativa no período, devendo a gestão municipal comprovar as movimentações ocorridas, compreendendo inscrição e cancelamento/prescrição; X. Não foi inserido no Anexo nº 16 o total da dívida junto à CAERN e à COSERN, bem como as obrigações relacionadas a precatórios e RPVs oriundos do TJRN; e XI. Não houve o registro de juros e encargos, de maneira segregada do principal da dívida, em desacordo com os princípios orçamentários da transparência e da especificação.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

-----  
**- Acórdão nº 511/2024 – Processo nº 200240/2021 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Consórcio Público – Anexos bimestrais – Ausência de movimentação financeira – Dever de prestar contas – SIAI)**

A **inexistência** de qualquer **movimentação ou disponibilidade financeira** na esfera dos Consórcios Públicos jurisdicionados do TCE/RN, por si só, **impede** o preenchimento dos dados devidos ao SIAI acerca dos correlatos anexos bimestrais de execução de despesa, cabendo, contudo, ao respectivo gestor o dever de informar ao controle externo tal situação.

=====  
**• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1159**

O art. 8º da Lei 9.167/2023 do Estado de Sergipe estabelecia percentuais de honorários de sucumbência para Procuradores do Estado em execuções fiscais de créditos tributários. A lei previa um escalonamento de 1% a 10%, variando conforme o número de parcelas escolhido pelo contribuinte para pagamento. O STF declarou inconstitucional esse dispositivo. A regulamentação do percentual devido como verba honorária é matéria processual e a competência para legislar sobre direito processual é privativa da União (art. 22, I, da CF/88). *STF. Plenário. ADI 7.341/SE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/11/2024*

O art. 11 do Regimento Interno da ALE/RN permitia a realização antecipada das eleições para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura. O STF declarou inconstitucional esse dispositivo. A eleição para os cargos da Mesa Diretora deve ocorrer próxima ao início do mandato, garantindo que os eleitos representem os anseios e forças políticas do momento. Embora os estados tenham autonomia para organizar suas Casas Legislativas, essa liberdade está limitada pelos princípios constitucionais. Diante disso, o STF declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 11, com a finalidade de excluir qualquer interpretação que permita a realização de eleições, para composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, antes do mês de outubro que antecede o início do referido biênio. Em suma: as eleições dos integrantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo para o segundo biênio da legislatura devem ser realizadas a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à legitimidade do processo legislativo e à expressão política da atual composição da Casa Legislativa. *STF. Plenário. ADI 7.733/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2024*

É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência. *STF. Plenário. ADI 6.849/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/11/2024*

-----  
**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 526**

*Acórdão 122/2025 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jorge Oliveira)* Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Plano econômico. Vantagem pecuniária. Absorção. Súmula. SÚMULA TCU 291: As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos

*Acórdão 14/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)* Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada. A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos disponíveis e sem comprovação de inviabilidade, não der continuidade a obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar os princípios da continuidade administrativa e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

*Acórdão 50/2025 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)* Responsabilidade. Multa. Agente privado. Nexo de causalidade. Programa Farmácia Popular do Brasil. Princípio da individualização da pena. Pessoa física. Débito. Solidariedade. No âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, embora os administradores sejam solidariamente responsáveis com a empresa por prejuízos provocados aos cofres públicos, em razão de regras próprias do programa, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 depende da indicação de elementos que permitam o estabelecimento do nexos de causalidade entre as irregularidades verificadas e as condutas das pessoas físicas, não cabendo a aplicação da sanção unicamente em razão de sua posição gerencial ou administrativa, em observância ao princípio da individualização da pena.

*Acórdão 45/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)* Responsabilidade. Convênio. Contrapartida. Débito. Ente da Federação. Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada.

*Acórdão 53/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)* Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Débito. Ente da Federação. Prazo. Recolhimento. Princípio da boa-fé. Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992), mesmo na hipótese de revelia. A revelia não afasta a presunção de boa-fé que milita em favor da pessoa jurídica de direito público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) – Boletim nº 12/2024**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO COM PESSOAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA DE PESSOAL. Município com constatação de limite constitucional ultrapassado das Despesas com pessoal, não poderá proceder à admissão de novos servidores, sob pena de agravar ainda mais o desequilíbrio fiscal. Necessidade de Adequação do Limite de Despesa com Pessoal para realização de Processo Seletivo Simplificado. Sumário: Representação. Município de Campo Maior. Exercício Financeiro 2024. Suspensão Concurso-Admissão de Necessidade de adequação do Limite Legal de Despesa de Pessoal. Discordância com manifestação do Ministério Público de Conta. Improcedência. Decisão Unanime. (Representação. Processo TC/007337/2024 – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 464/2024-SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 227/2024).

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE CELEBRADO ENTRE O ARTISTA E SEU REPRESENTANTE. Quando a contratação direta do artista ocorrer por meio de representante exclusivo, pessoa física, deverá ser apresentada carta de exclusividade de natureza permanente e contínua, conforme Parágrafo 2º do Inciso II do Artigo 74 da Lei 14.133/2021. SUMÁRIO: Inspeção no Município de Marcolândia. Fiscalização dos Procedimentos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2024. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Recomendações. Decisão Unânime. (Inspeção. Processo TC/003726/2024 – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 465/2024-SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 226/2024).

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DESCLASSIFICARAM A EMPRESA DENUNCIANTE E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SUBSEQUENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS VÁLIDOS DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REITERADO DESCRUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. DETERMINAÇÕES. 1. A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. 2. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios, desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público. SUMÁRIO: DENÚNCIA Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. Procedência parcial. Determinação. Comunicação ao MPE. Decisão Unânime. (Denúncia. Processo TC/011596/2023 – Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 517/2024-SPL, publicado no DOE/TCE-PI Nº 232/2024).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

EMENTA. LICITAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES PARA CONTRATAÇÃO E CONTRATUAIS. 1) As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público tem como instrumento contratual o Termo de Parceria, para cooperação entre as partes, sendo, portanto, regida pela Lei nº 9.790/90; por essa razão, não se sujeitam à licitação; 2) Imposto pago diretamente em planilha e, simultaneamente, contabilizado dentro do BDI representa duplicidade do pagamento e configuração de superfaturamento. Sumário. Representação. Instituto de Águas e Esgoto do Piauí. Exercício Financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência parcial. Recomendação. Conversão em Tomada de Contas Especial. (Representação. Processo TC/006621/2023 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 566/2024 – SSC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 238/2024).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM O RPPS. INOBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 E DA PORTARIA Nº 306/22 – MTPS. O não cumprimento dos termos de acordo de parcelamento firmados, com inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município enseja a procedência da representação com aplicação de multa aos responsáveis. SUMÁRIO: Representação da Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime (Controle Social. Processo TC/009038/2022 – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 487/2024 – SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 231/2024).

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite